

Processo de arbitragem n.º 533/2019

Reclamante: A

Reclamada: B

RESUMO:

A Reclamante alega que, no dia 6 de janeiro de 2019, em virtude de um provável curto circuito no televisor existente na sala da sua residência deflagrou um incêndio que lhe causou danos patrimoniais diversos pela destruição de vários bens que se encontravam no interior da habitação. Considerando que o curto circuito pode ter sido originado por uma sobrecarga da tensão elétrica na rede de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão (BT) que é explorada pela Reclamada, haveria que determinar se esta responderia por responsabilidade objetiva à luz do que prescreve o artigo 509.º do Código Civil (CC). O fundamento da responsabilidade prescrita nesta norma é o aproveitamento de uma fonte de risco pelas empresas que exploram a instalação, condução ou entrega da energia elétrica e que auferem o principal proveito da sua utilização, devendo, por isso, suportar os riscos inerentes. Consequentemente, sendo a Reclamada responsável pela rede de distribuição de energia elétrica em território continental e utilizando a mesma com benefício económico próprio, responde pelos danos causados por essa atividade independentemente de culpa.

A aplicação do artigo 509.º do CC ao caso não dispensa, todavia, que, em sede de ónus da prova, a Reclamante tenha, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, de provar a existência de danos e, ainda, a relação de causalidade entre estes e o risco associado à distribuição de energia elétrica, atividade promovida pela Reclamada. Nesta sede, a Reclamante apresenta um Relatório de peritagem no qual é afirmado que o incêndio que causou os danos sofridos no interior da sua habitação teve “origem em provável curto circuito na televisão”. Contudo, nenhuma prova adicional foi produzida quanto ao que podia ter causado tal curto circuito ou que tal curto circuito teve origem em sobrecarga da tensão elétrica ou sequer que ela existiu ou, ainda, que o predito curto circuito não poderia ter tido origem nos componentes eletrónicos do televisor da Reclamante por mau funcionamento dos mesmos.

Já a Reclamada declinou qualquer tipo de responsabilidade na ocorrência do evento alegado pela Reclamante, uma vez que para a instalação em causa e na data em questão não foi registado qualquer incidente suscetível de causar os danos invocados, não se tendo verificado qualquer interrupção de energia elétrica no local do sinistro e



inexistindo qualquer registo de avaria ou perturbação da rede elétrica que pudesse ter causado o referido curto circuito.

Assim, atenta toda a motivação apresentada é forçoso concluir que nem a prova por declarações de parte nem a prova documental carreada e produzida pela Reclamante se revelaram suficientes para a formação de uma convicção segura por este Tribunal, para além da dúvida razoável, quanto à relação de causalidade entre os danos provocados pelo incêndio e o risco associado à entrega de energia elétrica, uma vez que não foi excluída a possibilidade de o curto circuito ter sido provocado pelo próprio aparelho de televisão, inexistindo outra prova que nos pudesse remeter para a existência de uma anomalia na rede de tensão elétrica, pelo que a pretensão indemnizatória da Reclamante terá de improceder.

I - RELATÓRIO

1. Na Reclamação apresentada a 31 de março de 2019 ao Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo¹ (adiante abreviadamente designado CNIACC), através de formulário eletrónico, a Reclamante alega, em resumo, os seguintes factos essenciais (fls. 1-2):
 - a) No dia 6 de janeiro de 2019, em virtude de um curto circuito, deflagrou um incêndio na sua residência, sita na Rua _____.
 - b) Segundo o Relatório de peritagem apresentado pela Companhia de Seguros, S.A., o incêndio teve origem em provável curto circuito na televisão (fls. 4);
 - c) O Relatório de peritagem indica ainda que a Reclamante não chamou os bombeiros porque conseguiu extinguir o incêndio com o extintor que tinha em casa;
 - d) Tendo a Reclamante contratualizado um seguro para cobertura de danos relativos ao referido aparelho de televisão, apresentou a devida participação quanto ao sinistro ocorrido junto da Seguradora -, que declinou qualquer responsabilidade uma vez que no âmbito das exclusões comuns à cobertura do contrato excluía-se “danos causados pela tensão elétrica, incêndio (causas internas ou externas), tempestades, inundações, raios, explosões”;
 - e) A Reclamante solicitou à Reclamada, por diversas vezes, um relatório relativo aos picos de tensão elétrica verificados na data e para o local da residência onde ocorreu o incêndio, o qual nunca lhe foi entregue, tendo sido referido que não se verificou falha ou interrupção de energia no CPE PT XXXXXX;

¹ Autorizado por Despacho do Secretário de Estado da Justiça n.º 20778, de 8 de setembro de 2009, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 16 de novembro de 2009.



- f) Em virtude do incêndio ocorrido, a Reclamante alega ter sofrido danos no valor total de 14.310 euros, de acordo com a seguinte indicação apresentada ao processo a 6 de setembro de 2019 e fotos igualmente juntas nesta data (fls. 60):
- Móveis no valor de 6000€ (fotos n.ºs 1/2/4/8/9/10/12/13/14/16/19);
 - Roupa no valor de 1000€ (fotos n.ºs 3/5/6/7/10/12);
 - Carpetes no valor de 350€ (fotos n.ºs 11/15);
 - Brinquedos no valor de 300€ (foto n.º 11);
 - Cortinados no valor de 1350€ (fotos n.ºs 4/14);
 - Álbum de casamento no valor de 150€ (foto n.º 16);
 - Sofá no valor de 1200€ (fotos n.ºs 14/15);
 - Televisão no valor de 1290€ (foto n.º 16);
 - Moldura de casamento no valor de 270€ (foto n.º 17);
 - Playstation e jogos no valor de 600€ (fotos n.ºs 16/18);
 - Sistema de som no valor de 150€ (fotos n.ºs 16/18);
 - Computador portátil e computador de mesa no valor de 1650€ (foto n.º 19).
- g) A Reclamante alega ainda que, em virtude do referido incêndio, não habitou a residência durante algum tempo após o incidente por falta de condições de habitabilidade;
- h) Alega, por fim, que considera que o incêndio terá ocorrido devido a alguma sobrecarga de energia;

Pelo que pretende ser ressarcida dos danos sofridos em virtude do incêndio que deflagrou na sua residência com origem em provável curto circuito na sua televisão provocado por uma sobrecarga de energia.

2. A Reclamada B que exerce as funções de Operador de Rede de Distribuição (ORD) de eletricidade, regularmente notificada, contestou (fls. 39-51) os factos descritos pela Reclamante, tendo alegado, em resumo, que:
- a) Não existe, para a data dos acontecimentos em questão, qualquer registo de comunicações de avaria por parte da Reclamante para a linha de assistência técnica da Reclamada por conta dos factos em apreciação, conforme Doc. 1 que junta aos autos (art. 11 da Contestação);
 - b) Não foi igualmente detetada qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica que afetasse a instalação em causa, conforme Doc. 2 que junta aos autos (art. 12 da Contestação);
 - c) A Reclamante submeteu várias reclamações junto dos serviços da Reclamada, em concreto nos dias 20-02-2019, 26/02/2019 e 19/03/2019, tendo a Reclamada declinado qualquer tipo de responsabilidade na ocorrência do evento alegado pela Reclamante, uma vez que para a instalação em causa e para a data em questão não foi registado qualquer incidente suscetível de causar os danos invocados (arts. 13.º-16.º da Contestação);



- d) A Reclamante alega apenas que o referido incêndio na sua residência teve como origem provável um curto circuito na televisão, podendo tal facto dever-se ao próprio equipamento e/ou na instalação particular da Reclamante (art. 29.º da Contestação);
 - e) Ainda que admitisse que o incêndio teria tido origem na rede de distribuição de energia elétrica, o que apenas concede por mero exercício teórico, não poderá a Reclamada ser obrigada a ressarcir a Reclamante pelo preço de aquisição de um bem novo, sendo necessário atender-se à respetiva depreciação do seu valor em função da vetustez e/ou do uso do bem.
 - f) Acresce que, os equipamentos elétricos modernos, como é o caso do equipamento televisivo danificado, já são concebidos para aguentar eventuais sobretensões de corrente sem que lhes seja causado qualquer dano;
- Pelo que pugna pela improcedência da Reclamação da Reclamante.

3. Do processo e da competência do tribunal arbitral

A Reclamante submeteu o presente litígio à apreciação deste tribunal arbitral, através de reclamação apresentada ao CNIACC em formulário eletrónico, no dia 31 de março de 2019, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, que estabelece que “*os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados*”. Ora, o serviço de fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial [artigo 1.º, n.º 2, alínea b), da referida Lei n.º 23/96] e a Reclamante é pessoa singular e consumidora dos serviços prestados pela Reclamada para fins não profissionais.

Este tribunal arbitral é, assim, competente no âmbito da matéria *decidendi* e o processo correu os seus termos em conformidade com o Regulamento do Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (de ora em diante Regulamento), não enfermado de nulidades que o invalidem. Nos termos do referido Regulamento, em concreto atendendo ao seu artigo 3.º, este tribunal é também competente por inexistir outro centro de arbitragem de consumo com competência para a sua decisão, designadamente em termos territoriais.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

4. Objeto do litígio

O objeto do litígio restringe-se, nos termos expostos anteriormente, a saber se a Reclamante tem direito à indemnização pelos danos patrimoniais sofridos na sequência de um incêndio que deflagrou na sua residência com origem em provável curto circuito na televisão.

II - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

A) DOS FACTOS

i) Matéria de facto provada

Considerando as alegações constantes da reclamação, da contestação da Reclamada e das respostas das partes, e, bem assim, o teor dos documentos juntos aos autos e os esclarecimentos prestados em sede de audiência de julgamento pelas partes, considero provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão em território nacional (artigos 1.º a 6.º da Contestação e factos não contestados pela Reclamante);
- b) Ocorreu um incêndio na residência da Reclamante (facto atestado pelo Relatório de peritagem efetuado por perito da Companhia de Seguros, S.A. e apresentado a fls. 4);
- c) O Relatório de peritagem efetuado pela - Companhia de Seguros, S.A., indica que o incêndio teve origem em provável curto circuito na televisão (conforme documento junto pela Reclamante a fls. 4);
- d) Não há registo de comunicação de avaria à Reclamada na data em que ocorreu o incêndio na residência da Reclamante (art. 11.º da Contestação e facto corroborado pela Reclamante que referiu em sede de audiência de julgamento não ter naquela data contactado os serviços da Reclamada pelo “choque” que a situação teria provocado);
- e) A Reclamante apresentou várias reclamações à Reclamada, nos dias 20/02/2019, 26/02/2019 e 19/03/2019, no âmbito das quais solicitou um relatório de picos de tensão (facto admitido por acordo nos termos da Reclamação e dos artigos 13.º e 14.º da Contestação);
- f) A Reclamada respondeu às reclamações da Reclamante indicando que na data do incidente não foi detetada qualquer interrupção de energia elétrica (art. 12.º da Contestação e facto corroborado pelo documento junto pela Reclamante relativamente às respostas da Reclamada a fls. 3).

ii) Factos não provados

Não se provaram outros factos com interesse para a boa decisão da causa por ausência de prova ou de prova convincente sobre os mesmos e pelo funcionamento das regras do ónus da prova, designadamente qual a concreta origem do provável curto circuito que provocou o incêndio na residência na Reclamante e, em concreto, não existiu prova suficiente de que o mesmo teve origem em sobrecarga de tensão na rede elétrica ou qualquer outra anomalia relativamente à entrega de energia elétrica no local onde o incêndio ocorreu.

B) DO DIREITO

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação, da contestação e das respostas das partes, importa decidir se a Reclamante tem direito ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos na sequência de um incêndio que deflagrou na sua residência com origem em provável curto circuito no aparelho de televisão existente no local.

A pretensão indemnizatória peticionada pela Reclamante relativamente aos danos patrimoniais oriundos do mencionado incêndio terá de ser analisada à luz do regime jurídico da responsabilidade civil. Como nos dá conta Paulo Duarte, o “problema da responsabilidade civil é, pois, o de saber quem, em que condições e em que medida, deve suportar o dano: se o próprio lesado; ou um terceiro”², neste caso a Reclamada.

Ora, a atividade de distribuição de energia elétrica foi separada da atividade inerente à sua comercialização, em virtude das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro. Levanta-se, assim, a questão de saber se a responsabilidade da Reclamada deverá ser analisada por via contratual ou extracontratual.

O funcionamento do sistema elétrico nacional, no atual quadro jurídico em vigor, pressupõe uma cadeia de relações jurídicas que se entrecruzam em virtude das atividades protagonizadas pelos diferentes sujeitos a operar no sector. Como assinala Paulo Duarte, o “operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os operadores das redes de distribuição. O operador da rede de distribuição em AT e MT, para além do vínculo que o conecta com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se juridicamente com os comercializadores e até com o consumidor final. O comercializador, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o consumidor”³. Deste modo, como continua o autor em referência, a

² DUARTE, Paulo (2018). *Casos Práticos de Solicitadoria – Direito das Obrigações*, Almedina, p. 92.

³ Veja-se, a título de exemplo, a sentença proferida no âmbito do Processo n.º 3001/2015, que correu termos no Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto (CICAP), de 11 de junho de 2016.

“fonte das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da electricidade é, em regra, o contrato”.

A própria regulamentação legal aplicável ao setor da energia elétrica e vigente no nosso ordenamento jurídico faz nascer para o Operador da Rede de Distribuição, a aqui Reclamada, um conjunto de obrigações relativamente à prestação dos serviços inerentes à sua atividade, designadamente e no que ao processo importa, o dever de garantir a qualidade do serviço, conforme decorre do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento n.º 629/2017 – Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural⁴.

E ainda que não se pudesse afirmar a responsabilidade contratual da Reclamada, no caso em apreço sempre se aplicariam à matéria *decidendi* os ditames do artigo 509.º do Código Civil, podendo responder a Reclamada por responsabilidade pelo risco por danos causados por instalações, condução ou entrega de energia elétrica⁵. Com efeito, nos termos daquele artigo *“Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica (...) e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade (...), como pelos danos resultantes da própria instalação”*. Como assinala Antunes Varela⁶, o princípio da responsabilidade objetiva é justificado nesta sede atendendo a que a energia elétrica é coisa *“cuja utilização é bastante perigosa, pelos riscos que envolve”*. Assim, o fundamento da responsabilidade prescrita no artigo 509.º do CC é o aproveitamento de uma fonte de risco pelas empresas que exploram a instalação, condução ou entrega da energia elétrica e que auferem o principal proveito da sua utilização, sendo *“justo que (...) suportem os riscos correspondentes”*. No mesmo sentido Vaz Serra⁷ afirma que a energia elétrica pode constituir um *“grave perigo para as pessoas ou coisas de terceiro e, assim como o dono da instalação auferir o principal proveito dela, deve igualmente suportar as desvantagens da mesma instalação resultantes”*.

Consequentemente, sendo a Reclamada responsável pela rede de distribuição de energia elétrica em território continental e utilizando a mesma com benefício económico, responde pelos danos causados por essa atividade independentemente de culpa.

A responsabilidade do artigo 509.º do CC pode, contudo, ser excluída ou afastada. Esta exclusão pode ocorrer, desde logo, se os danos resultaram da própria instalação elétrica e se provar que ao tempo do acidente esta estava de acordo com as regras técnicas em

⁴ Publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 243, de 20 de dezembro de 2017.

⁵ Neste sentido, veja-se a sentença proferida no âmbito do Processo n.º 1075/2018 que correu termos no CNIACC, proferida por Jorge Morais Carvalho e a sentença proferida no âmbito do Processo n.º 479/2018 que correu termos no CICAP – Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto, proferida por Paulo Duarte.

⁶ VARELA, João de Matos Antunes (1998). *Das Obrigações em Geral*. Vol. I, 9.ª ed., Almedina, pp. 736-737.

⁷ SERRA, Vaz, *“Responsabilidade pelos danos causados por instalações de energia elétrica ou gás e por produção e emprego de energia nuclear”*, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 92, p. 141.

vigor e em perfeito estado de conservação (parte final do artigo 509.º, n.º 1, do CC). Também a existência de causa de força maior, considerada esta toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa pode excluir a reparação dos danos, nos termos do artigo 509.º, n.º 2, do CC. E, por último, os danos causados por utensílios de uso de energia, como é o caso de um televisor, não são reparáveis ao abrigo da responsabilidade objetiva, conforme prescreve o n.º 3 do artigo 509.º do CC.

Ademais, a aplicação do artigo 509.º do CC ao caso não dispensa que, em sede de ónus da prova, a Reclamante tenha, nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, de provar não só a existência de danos, mas também a relação de causalidade entre estes e o risco associado à distribuição de energia elétrica, atividade promovida pela Reclamada.

Nesta sede vem a Reclamante juntar aos autos um Relatório do perito da Seguradora-Companhia de Seguros, S.A. que refere ter existido um incêndio com origem em provável curto circuito na televisão, o qual provocou diversos danos. Indica a Reclamante como danos resultantes deste acidente, no valor total de 14.310 euros, a danificação de diversos bens (fls. 60) como móveis, roupa, carpetes, brinquedos, cortinados; álbum de casamento; sofá; moldura de casamento; playstation e jogos; sistema de som; computador portátil e computador de mesa e a própria televisão onde, alegadamente, teve origem o incêndio.

Importa assim, em primeiro lugar, perceber se a relação de causalidade entre os danos indicados pela Reclamante e o risco associado à distribuição e entrega de energia elétrica pela Reclamada se encontra estabelecida, prova que caberia à lesada (aqui Reclamante) nos termos do artigo 342.º, n.º 1, do CC, por constituir um facto constitutivo do direito à indemnização que reclama.

Ora, o relatório apresentado pela Reclamante respeita a uma peritagem da Seguradora no qual é afirmado que o incêndio teve “origem em provável curto circuito na televisão”. Tal relatório direciona, assim, a causa dos danos para um fenómeno elétrico justificativo da origem do incêndio, estabelecendo uma relação de probabilidade causal entre o incêndio causador dos danos sofridos e os riscos inerentes à utilização de energia elétrica fornecida pela Reclamada.

Contudo, como assinala a Reclamada em sede de contestação, desse relatório apenas resulta “que o incêndio teve origem em provável curto circuito na televisão”, sendo que, conforme continua a Reclamada, “o alegado curto circuito poderia ter tido origem no referido equipamento e/ou na instalação particular da Reclamante” (arts. 27.º a 29.º da Contestação).

Com efeito, o curto circuito é um fenómeno elétrico anómalo que, no plano naturalístico, pode resultar de sobretensões ou de anomalias na rede de distribuição da



energia elétrica e até mesmo da própria instalação do cliente ou de algum aparelho elétrico ou eletrônico, como seja a televisão, uma vez que os componentes eletrônicos que o compõem podem produzir o predito curto circuito.

Nesta senda, a Reclamada apresenta aos autos, a fls. 55 e 56, respostas enviadas à Reclamante, na sequência de pedidos de informação que esta dirigiu telefonicamente aos seus serviços, declarando que não houve registo de incidentes para o CPE em apreço no dia 6 de janeiro de 2019. Junta também testemunho escrito de Y, que exerce para a Reclamada na Unidade de Manutenção Urgente a sua atividade profissional, o que inclui trabalhos de manutenção e exploração da rede de Baixa Tensão (BT) no Concelho de ____, e que declarou não existir qualquer registo de avaria ou perturbação na rede elétrica que pudesse causar danos em equipamentos elétricos. E junta ainda *printscreen* do sistema (fls. 54) indicando que não houve interrupções de energia elétrica para o cliente entre 05-01-2019 e 07-01-2019.

De referir neste particular que embora o Relatório de peritagem da Seguradora junto aos autos (fls. 4) indique 7 de janeiro de 2019 como a data de ocorrência do incidente e não 6 de janeiro de 2019, como o dia referido pela Reclamante em que ocorreu o sinistro, o certo é que a Reclamada apresenta relatório de incidentes atestando que não se verificaram interrupções quanto ao fornecimento de energia elétrica entre 5 e 7 de janeiro de 2019 (fls. 54).

Ora, como acima referido, o regime jurídico da responsabilidade objetiva do artigo 509.º do CC não dispensa o lesado (*in casu* a Reclamante) de alegar e provar os elementos constitutivos do seu direito e, conseqüentemente, de estabelecer de forma verosímil e consistente, para além da dúvida razoável, uma relação de causalidade entre o risco associado à entrega de energia elétrica e os danos que sofreu.

Nesta sede, a Reclamante apresenta um Relatório de peritagem no qual é afirmado que o incêndio causador dos danos sofridos no interior da sua habitação teve “origem em provável curto circuito na televisão”, mas nenhuma prova adicional foi produzida quanto ao que podia ter causado tal curto circuito ou que tal curto circuito teve origem em sobrecarga da tensão elétrica ou, ainda, que o predito curto circuito não poderia ter tido origem no próprio televisor da Reclamante. Designadamente, a Reclamante não apresenta quaisquer testemunhas que pudessem corroborar os acontecimentos, não conseguiu indicar se na data dos acontecimentos outras pessoas vizinhas apresentaram semelhantes queixas sobre alterações visíveis quanto à corrente elétrica ou se se verificaram à data fenómenos atmosféricos, como trovoadas, que pudessem ter contribuído para qualquer descarga elétrica e o conseqüente aumento de tensão de energia na rede suscetível de causar o dito curto circuito que desencadeou o incêndio.

É certo que a Reclamada não apresenta qualquer relatório relativamente às condições de entrega da energia elétrica na residência da Reclamante, em concreto que não

existiam, por exemplo, sobretensões na energia elétrica que entrava no referido imóvel ou que os valores de tensão na rede que alimenta o respetivo local de consumo se encontravam dentro dos valores regulamentares, respeitando a NP EN 50160, conforme se estabelece no artigo 25.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 629/2017 – Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural^{8/9}.

É certo também, conforme alegou a Reclamante em sede de audiência e em resposta a fls. 71, que, por diversas vezes, contactou a Reclamada e solicitou que a mesma deslocasse um perito ao local do incidente para que pudesse averiguar se a sua instalação elétrica padecia de algum problema ou se o incidente poderia ter sido causado por outra causa que não a distribuição e entrega de energia elétrica ao seu imóvel. A Reclamada procedeu inclusive à substituição do contador de energia elétrica na residência da Reclamante já após o acidente, tendo nesta data sido questionado pela Reclamante se os técnicos da Reclamada viriam também proceder a algum tipo de peritagem ao local e nem tal exame foi feito, nem a Reclamada juntou aos autos prova de que a entrega de energia estaria a ser feita dentro dos valores regulamentares exigíveis.

Mas não é menos certo que a prova de que poderiam existir valores não regulamentares de tensão na rede que alimenta o respetivo local de consumo, em concreto que a onda de tensão de alimentação no ponto de entrega nas instalações de consumo da lesada não respeitava, em Baixa Tensão, o disposto na norma NP EN 50160, poderia ter sido produzida pela própria Reclamante com a intervenção de um técnico por si contratado para inspeção ao local.

Assim, a aplicação do art. 509.º do CC, ainda que consagrando uma situação de responsabilidade objetiva por parte de quem tem a direção efetiva relativamente à distribuição e entrega de energia elétrica, sempre obrigará o lesado (a aqui Reclamante) a provar a relação de causalidade entre os danos sofridos e os riscos associados a essa distribuição e entrega da energia elétrica. Tal relação de causalidade dependerá da prova cabal de que os danos reclamados provieram de anómalas e não permitidas variações de tensão na corrente na energia fornecida ao segurado, prova esta que a Reclamante não logrou produzir por apenas ter junto ao processo o tal Relatório de peritagem do qual não resulta claro, para além da dúvida razoável, se o curto circuito foi provocado pela corrente de energia elétrica ou por qualquer componente eletrónico do televisor, também este suscetível de ocasionar o referido sinistro.

Na verdade, o artigo 509.º do CC em análise, no seu n.º 3, prescreve que os “*danos causados por utensílios de uso de energia não são reparáveis nos termos desta disposição*”. Ora, não resultou dos elementos carreados ao processo prova segura e irrefutável de que o

⁸ Publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 243/2017, de 20 de dezembro.

⁹ A norma NP EN 50160 descreve as características principais, no ponto de entrega ao cliente, da tensão de alimentação por uma rede de distribuição pública em baixa ou média tensão, em condições normais de exploração.

curto circuito não possa ter tido origem no próprio aparelho de televisão em algum dos seus componentes eletrónicos, pelo que não pode este tribunal afirmar que os danos não foram causados por este concreto utensílio de uso de energia e, conseqüentemente, que a responsabilidade objetiva da Reclamada se encontra estabelecida sem margem para dúvidas.

Assim, atenta toda a motivação apresentada nesta sentença é forçoso concluir que nem a prova por declarações de parte nem a prova documental carreada e produzida pela Reclamante se revelaram suficientes para a formação de uma convicção segura por este Tribunal quanto à relação de causalidade entre os danos provocados pelo incêndio e o risco associado à entrega de energia elétrica, uma vez que não foi excluída a possibilidade de o curto circuito ter sido provocado pelo próprio aparelho de televisão, inexistindo outra prova que nos pudesse remeter para a existência de uma anomalia na rede de tensão elétrica, pelo que a pretensão indemnizatória da Reclamante terá de improceder.

III - DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Reclamada do pedido.

Notifique-se.

Leiria, 07 de setembro de 2019

A Juiz-árbitro
Cátia Marques Cebola